

ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 50.039.881/0001-22

End: Rua Geraldo Zamprogna, nº 596, Bairro Rio Novo

CEP: 99770-000

Aratiba/RS

IMPUGNAÇÃO EDITAL

Protocolo Nº

30779

Data

16 / 10 / 2023

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

A/c: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de ARATIBA/RS.

A empresa **ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica, estabelecida na Rua Geraldo Zamprogna, nº 596, Bairro Rio Novo, no município de Aratiba - RS, inscrita no CNPJ 50.039.881/0001-22, neste ato representado pelo Proprietário EVANDRO CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Riciéri Perin, nº 195, Bairro Santo Antônio, município de Aratiba, RS, CPF: 006.614.70-63, RG 7084298467 expedida pela SJS/ II RS, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- TEMPESTIVIDADE.

A abertura da licitação está prevista para o dia 24/10/2023 e, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

II- FATOS.

A subscreveste tem interesse em participar da modalidade Tomada de Preço nº 005/2023 **“CONTRATAÇÃO DO TIPO DE MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO), DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PAVILHÃO NO DISTRITO DE TRÊS BARRAS.”**

Porem o edital estipula na línea:

8.1.4. - A Qualificação Técnica:

8.1.4.3. O(s) LICITANTE(S) deverão ainda comprovar ter executado anteriormente pelo menos 01 (um) serviço com características técnicas similares a cada um daqueles considerados relevantes do objeto, mediante a **apresentação de atestado(s) emitido(s) em seu nome, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo executado o serviço, vedado o somatório de atestados.**

8.1.4.3.4. Os atestados acima mencionados que comprovem a especialização e capacitação nos serviços listados como de maior relevância e valor significativo (item 8.1.4.3 e subitens) em nome do(s) LICITANTE(S) somente serão aceito(s) se estiverem acervado(s) no respectivo Conselho acompanhados da(s) competente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços, devidamente habilitado(s), considerando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, § 1º do inciso IV.

III- DIREITO.

Cabe a empresa através deste vim a solicitar a impugnação do edital quanto se visa em uma obra de grande montante uma proposta mais vantajosa ao município, o qual está restringindo empresas de participarem, porém se seguirmos rigorosamente a lei 8.666/93 que permite somente que:

Qualificação Técnica

*Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 50.039.881/0001-22
End: Rua Geraldo Zamprogna, nº 596, Bairro Rio Novo
CEP: 99770-000
Aratiba/RS

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

c) Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo de paver e/ou asfalto, objeto desta licitação.

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito.

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser

ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 50.039.881/0001-22
End: Rua Geraldo Zamproga, nº 596, Bairro Rio Novo
CEP: 99770-000
Aratiba/RS

limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

“(…) indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.”

Pesquisa sobre a decisão do TCU com data de 22/02/2017, o Acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Crea.

Além de contrariar a Lei 8.666/1993, a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas) :

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I) , que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchemos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 50.039.881/0001-22
End: Rua Geraldo Zamprogna, nº 596, Bairro Rio Novo
CEP: 99770-000
Aratiba/RS

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

IV- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, assim retificando o edital da presente licitação, sem estar restringindo empresas ao cadastramento e sem direcionamento da licitação, caso não acatado a impugnação a empresa ingressara com mandado de segurança com base no que rege a Lei 8.666 conforme acima descrito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Evandro Carlos Ribeiro
Sócio - Administrativo
CPF 006.614.070-63

Evandro Carlos Ribeiro
Engenheiro Civil
Tecnólogo em Segurança do Trabalho
CREA-RS 261.186

ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
EVANDRO CARLOS RIBEIRO, PROPRIETARIO, CPF: 006.614.070-63, RG 7083298467

ECR Construções e Transportes Ltda
CNPJ 50 039 881/0001-22
Rua Geraldo Zamprogna, 596
CEP 99770-000 Aratiba/RS

PROCESSO Nº. 101/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2023

Objeto: Contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais descritivos anexos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Trata-se de decisão administrativa relacionada à resposta de impugnação e apresentação de esclarecimento acerca da Tomada de Preços 005/2023, com base no Art. 40, VIII e art. 41 da Lei Federal 8.666 de 1993, sendo o que segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação interposto pela empresa ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.039.881/0001-22 foi devidamente recebido dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo tempestivo e foi processado e julgado na forma da lei.

2. DO RELATÓRIO

O Objeto da Tomada de Preços 005/2023 é a contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais.

A empresa ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.039.881/0001-22 apresentou impugnação ao instrumento convocatório da Tomada de Preços 005/2023.

A Impugnante alega em suas razões que os itens 8.1.4.3 e 8.1.4.3.4 do edital são incompatíveis com os ditames da Lei 8.666/1993 e com o art. 48 da Resolução nº 1025/2009 do Confea. Nesse sentido, requer a retificação do edital, sob o argumento de que as cláusulas indicam que a comprovação para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, consubstanciada no atestado de capacidade técnica seja emitido pela pessoa jurídica.

3. DO MÉRITO - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Após análise minuciosa do Processo nº 101/2023, Tomada de Preços nº 005/2023, nos termos do Parecer Jurídico, constata-se que a pretensão apresentada na impugnação carece de fundamentação sólida e não encontra respaldo na Lei 8.666/1993 ou em qualquer outro dispositivo legal aplicável.

A presente assertiva justifica-se em decorrência do fato de que o edital não exige que a comprovação para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, consubstanciada no atestado de capacidade técnica, seja emitido pela pessoa jurídica, mas sim pelo profissional habilitado e detentor do Acervo Técnico.

Importante destacar que o histórico de julgamento pela Comissão de Licitações do Município de Aratiba em editais de Obras e Serviços de Engenharia sempre julgou como procedente os Atestados de Capacidade Técnica emitidos e acervados pelos profissionais, não sendo plausível a irresignação apontada pelo impugnante.

Desta feita, os termos e condições do edital estão em estrita conformidade com a legislação vigente, não apresentando o erro apontado.

4. DO ESCLARECIMENTO

Com o objetivo pedagógico de esclarecer qualquer dúvida interpretativa acerca dos termos do instrumento convocatório apresentam-se os devidos esclarecimentos acerca da controvérsia apresentada pelo impugnante.

Importante destacar que o Município de Aratiba por meio do presente ato administrativo tem por objetivo deixar clara e cristalina a intenção da Municipalidade no texto do edital e promover, dessa forma, um esclarecimento baseado no inciso VIII do Artigo 40 da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Tal medida se encaixa melhor no contexto da pretensão do impugnante, uma vez que o edital não traz a ilegalidade aduzida no pedido de impugnação.

No caso concreto, a situação trazida à baila pela empresa impugnante é relacionada a interpretação sistêmica dos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.3.4 do edital, cujo texto exige que a comprovação para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação em Obras e Serviços de Engenharia seja realizada através da comprovação através da Certidão de Acervo Técnico ou Registro de Responsabilidade Técnica do Profissional, emitida pela entidade de classe competente, conforme abaixo transcrito:

“8.1.4.3. O(s) LICITANTE(S) deverão ainda comprovar ter executado anteriormente pelo menos 01 (um) serviço com características técnicas similares a cada um daqueles considerados relevantes do objeto, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) em seu nome, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo executado o serviço, vedado o somatório de atestados [...]

8.1.4.3.4. Os atestados acima mencionados que comprovem a especialização e capacitação nos serviços listados como de maior relevância e valor significativo (item 8.1.4.3 e subitens) **em nome do(s) LICITANTE(S)** somente serão aceito(s) se estiverem acervado(s) no respectivo Conselho acompanhados da(s) competente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, **em nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços, devidamente habilitado(s), considerando o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, § 1º do inciso IV. [grifo nosso]**

Com o objetivo de esclarecer a presente controvérsia apresentada pela empresa impugnante o Município de Aratiba manifesta-se no sentido de informar que os atestados apresentados em nome do(s) licitante(s), se referem apenas a apresentação por parte da licitante no momento da entrega do envelope correspondente documento relativo CAT ou RRT do profissional habilitado. A respectiva exigência de que os mesmos documentos sejam dos responsáveis técnicos correspondentes é apresentada na sequência do texto do item, em respeito justamente ao artigo apresentado na impugnação pela empresa impugnante em seu pedido. Sendo esse o entendimento aplicado em todos os processos licitatórios de Obras e Serviço de Engenharia por essa municipalidade.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentadas os respectivos esclarecimentos, consubstanciado nos fundamentos já apresentados, INDEFIRO o pedido de impugnação propugnado pela empresa ECR CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA pelos motivos supracitados.

A partir do esclarecimento da controvérsia apresentada, DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório denominado Tomada de Preços 005/2023, cujo objeto é a contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais.

Aratiba/RS, 19 de outubro de 2023.

GILBERTO LUIZ
HENDGES:008619
79087

Assinado de forma digital por
GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087
Dados: 2023.10.19 13:20:00
-03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal de Aratiba